

Processo nº 231324-2016 – EMENTA: REPRESENTADO MANTEVE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ULTRAPASSOU OS LIMITES DELINEADOS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. ATITUDE QUE AFETOU A HONRA E DIGNIDADE DA ADVOCACIA. TENTATIVA DE MINIMIZAR EFEITOS. NÃO ELIMINA OS REFLEXOS NEGATIVOS SOBRE A CLASSE DOS ADVOGADOS. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO PREVENTIVA NA FORMA DO ESTATUTO EM VIGOR. VÁRIAS REPRESENTAÇÕES EM CURSO CONFORME CONSTA DOS AUTOS. MEDIDA IMPERIOSA PARA SALVAGUARDAR A IMAGEM E PRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, com garantia do exercício da ampla defesa e contraditório, em audiência especial na forma do RI/TED/OAB/ES, conforme determina o Estatuto da OAB. Os integrantes da 4ª Turma do TED, decidiram, à UNANIMIDADE, pela aplicação de 60 (sessenta) dias de SUSPENSÃO PREVENTIVA, na forma do artigo 70, §3º, da 8.906/94, ao Advogado Representado, conforme termo constante dos autos. Vitória, 18/07/2017. ADÃO ROSA – Presidente/Relator.

Processo nº 229857-2016 (00140/2014) - EMENTA: RETENÇÃO E EXTRAVIO DE AUTOS: Retirar autos de cartório judicial, com conseqüente e definitivo extravio, sem qualquer informação formal do advogado em juízo, sem qualquer diligência para fins de restauração ou conduta que demonstre zelo profissional nos prazos fixados, viola os preceitos do ART. 34, inciso XXII do Estatuto da Advocacia, sendo-lhe aplicável pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em JULGAR PROCEDENTE a representação para responsabilização pela retenção e extravio de autos nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória - ES, 13 de julho de 2017. Renato Mota Vello – Presidente. Maria Iacy N. Fagundes de Aragão – Relatora.

Processo nº 160366-2010 – EMENTA: Trata-se de representação visando a adoção de medidas administrativas em face do advogado, A. M. S., tendo em vista a retenção da ação de Alvará Judicial no. 012.070.164.616 mesmo após publicação no Diário de Justiça para devolução". ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por maioria dos votos, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição do representado nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 07 de julho de 2017. Maíkon Zampiroli Figueiredo – Relator.

Processo nº 166579-2011 – EMENTA: Trata-se de representação visando a adoção de medidas administrativas em face do advogado, F. O., a falta de apresentação das razões recursais do apelo nos autos no. 0001983-03.2008.8.08.0019 (019.08.001983-9), O que configuraria desídia do procurador constituído. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição do representado nos termos do relatório

e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 07 de julho de 2017. Maikon Zampiroli Figueiredo – Relator.

Processo nº 178795-2012 – EMENTA: REPRESENTAÇÃO EX OFFÍCIO - OFÍCIO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/ES - INFORMAÇÕES SOBRE A REPRESENTADA - "ADVOGADA IMPEDIDA" NO SISTEMA DE 2ª INSTÂNCIA DO TJ/ES - NADA CONSTA NA OAB/ES - IMPROCEDENCIA – ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quòrum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição da representada e arquivamento dos autos, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 30 de junho de 2017. TIAGO SANTOS OLIVEIRA – Relator.

Processo nº 211533-2015 - EMENTA: Não há que se falar em inépcia de representação que atende aos requisitos previstos no art. 57 do CED. A inercia do representado em prestar informações ao seu cliente sobre causa para o qual foi constituído viola o dever de preservar a dignidade a profissão e o de atuar com lealdade e boa fé, nos termos do art. 2º do CED. Aplicação da pena censura, convertida em advertência, nos termos do parágrafo único do art. 36 do EAOAB. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6º TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA do Conselho Seccional da OAB/ES, pro unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação com aplicação da pena de censura, convertida em advertência nos termos do art. 36 do EAOAB, por infração ao art. 2º do CED, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vitória/ES, 29 de junho de 2017. JULIANA PAES ANDRADE - PRESIDENTE/ RELATORA.

Processo nº 149229-2009 - EMENTA: LOCUPLETEAMENTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS Ante a comprovação de que o representado recebeu importância devida ao seu cliente e furtou-se da obrigação de prestar contas, restam configuradas as ações previstas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo período de 04 (quatro) meses, devendo ser intimado o advogado para recolhimento da carteira profissional. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6º TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA do Conselho Seccional da OAB/ES, pro unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação com aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por 04 (quatro) meses, por infração art. 34, XX e XXI do EAOAB, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vitória/ES, 29 de junho de 2017. JULIANA PAES ANDRADE - PRESIDENTE/ RELATORA.

Processo nº 158366-2010 - EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ficando o processo paralisado por 37(trinta e sete) meses sem ter sido praticado nenhum ato processual, tem-se por prescrita a pretensão punitiva com fundamento no art. 43,§ 1º do EAOAB. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6º TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA do Conselho Seccional da OAB/ES, pro unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, arquivar a representação nos termos do art. 43,§1º do

EAOAB, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vitória/ES, 29 de junho de 2017. JULIANA PAES ANDRADE – RELATORA.

Processo nº 217628-2015 - EMENTA: Transcorrido o prazo de suspensão, estando a advogada em dia com o pagamento das anuidades e não havendo outras razões de impedimento, impõe-se a reabilitação da requerente para o pleno exercício da profissão. Liminar e Decisão Monocrática que se confirmam nesta oportunidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES. por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julga procedente o pedido de Reabilitação para o exercício da advocacia da advogada Requerente, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 14 de junho de 2017. RICARDO CLAUDINO PESSANHA - Relator.

Processo nº 217218-2015 - EMENTA: REABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Existência de prova efetiva de bom comportamento. Inteligência do art. 41 do EOAB. A reabilitação tem como pressuposto a existência de provas efetivas de bom comportamento. As certidões e a declaração emitidas pelas secretarias vinculadas a esse Tribunal de Ética informam não haver processo disciplinar em trâmite em face do Requerente, encontrando-se esse em dia com as anuidades desta seccional. (fls.04/06). A Coordenadoria do Tribunal de Ética desta Seccional confirmou o cumprimento da penalidade de suspensão pelo Requerente, certificando sua aptidão ao exercício da advocacia. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Egrégia Quarta Turma Julgadora, à unanimidade, julgar PROCEDENTE o Pedido de Reabilitação interposto, por preencher os requisitos dispostos no artigo 41, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8.906/94. Vitória, 30 de Maio de 2017. Thanany Machado Dario – Relatora.

Processo nº 211523-2015 - EMENTA: instauração de processo disciplinar – art. 34, inciso IX e XX, da lei 8906/1994. Procedência da representação. Redução da pena de suspensão do exercício profissional de 01 (um) ano para 06 (seis) meses, cumulada com a aplicação de multa equivalente a 01 (uma) anuidade, conforme previsão dos art's. 37, inciso I e 39, da Lei 8.906/94. No caso dos autos, o Representado foi intimado diversas vezes, tendo em razão disso inúmeras oportunidades para informar ao juízo sua renúncia ao patrocínio daquela causa. Deveria inclusive ter agido de boa-fé e comparecido à audiência do dia 19/01/2012, para a qual foi devidamente intimado, zelando não só pelos interesses de seu cliente, réu preso, mas também pelo bom funcionamento da Justiça, pelo que foi proposta pena. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Egrégia Quarta Turma Julgadora, em aplicar a pena de suspensão do exercício profissional, reduzindo-a de 01 (um) ano para 06 (seis) meses, cumulada com a aplicação de multa equivalente a 01 (uma) anuidade, conforme previsão dos art's. 37, inciso I e 39, da Lei 8.906/94. Vitória, 30 de Maio de 2017. Thanany Machado Dario – Relatora.

Processo nº 164160-2011 – EMENTA: Conforme documentos anexos, o requerente já cumpriu integralmente a punição que lhe foi imposta nos autos do PED 40.300/99, desde outubro de 2008. Desde então, não tendo sido condenado em nenhum outro processo (judicial ou administrativo). Requer sua completa e integral realibitação. Encontra-se apto ao exercício da advocacia. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes atos. ACORDAM os membros da 4ª Turma do TED/OAB/ES, acolher o

pedido de Reabilitação do requerente, nos termos do voto do Relator. Vitória. 30/05/2017. ADAO ROSA – RELATOR.

Processo nº 215374-2015 - EMENTA: instauração de processo disciplinar – art. 34, inciso XI e XVI, da lei 8906/1994 – Abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado – infração ética disciplinar caracterizada. Procedência da representação. Pena de censura, na forma do art. 36, I, do EAOAB. Esta Seccional não pode aceitar como justo motivo para o abandono da causa a ausência de pagamento dos honorários do advogado, haja vista o múnus público inerente à profissão de advogado. Infere-se ainda que a Representada também descumpriu à determinação administrativa de comparecer à audiência de Instrução designada nesse PAD, sem qualquer justificativa, conduta deveras desabonadora, uma vez que demonstra sua desídia para com a profissão que escolheu. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Egrégia Quarta Turma Julgadora, à unanimidade, acompanhar o voto da Relatora, julgando **PROCEDENTE** a Representação, sendo cabível a aplicação da pena de censura. Vitória, 30 de Maio de 2017. Thanany Machado Dario – Relatora.

Processo nº 220296-2016 – EMENTA: REABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO. Advogada Requerente pugnou por sua reabilitação, justificando para tal o pagamento integral do acordo para quitação das anuidades. **ACÓRDÃO:** Acordam os membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES Seccional de Vitória/ES pelo **DEFERIMENTO** da reabilitação da Requerente aos quadros desta Ordem, nos termos da fundamentação, por **UNANIMIDADE**. Vitória (ES), 25 de maio de 2017. ALEXANDRE RODRIGUES – Relator.

Processo nº 216451-2015 – EMENTA: 1. Pedido de reabilitação de advogado; 2. Prazo superior a um ano da pena; 3. Conduta compatível; 4. Norma auto-aplicável do art. 41 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento. **ACÓRDÃO:** Acordam os Membros da 2ª Turma do TED, por unanimidade, observado o quòrum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente o pedido de reabilitação de advogado nos termos do voto do Relator. Vitória, 25 de maio de 2017. RENATO MOTA VELLO – Relator.

Processo nº 08338-2014 – EMENTA: ABANDONO DE CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, XI, DO EAOAB. A ausência injustificada de apresentação de alegações finais em processo penal, devidamente intimado o advogado em oportunidades distintas para fazê-lo, caracteriza abandono de causa e, conseqüentemente, infração disciplinar. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Egrégia Quinta Turma Julgadora, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Representação, aplicando ao Representado a Pena de suspensão por 30 (trinta) dias, na forma do artigo 37, II, § 12, do EAOAB. Vitória-ES, 05 de maio de 2017. VLADIMIR CUNHA BEZERRA – Relator.

Processo nº 194889-2013 - EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. 1. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, haja vista o previsto no § 49, do artigo 59, do Código de Ética e Disciplina. Preliminar rejeitada. 2. Inexistindo provas cabais para condenação dos representados, necessária se torna a rejeição da representação ofertada, ante a Insuficiência probatória. Representação rejeitada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Egrégia Quinta Turma Julgadora, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, vencido o relator, julgar IMPROCEDENTE a Representação. Vitória/ES, 05 de maio de 2017. VLADIMIR CUNHA BEZERRA – Relator.

Processo nº 217890-2015 - EMENTA: Possibilidade reabilitação ao advogado que preencheu os requisitos legais para o benefício estatuído no artigo 41 do Estatuto da Advocacia. A penalidade disciplinar atingida pela reabilitação deixa de existir, para todos os efeitos, nos antecedentes do advogado, conforme julgado do Conselho Federal, Recurso nº 2.161/2000/SCASP, Representação nº 1052. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em JULGAR PROCEDENTE o Pedido de Reabilitação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 13 de outubro de 2016. Renato Mota Vello – Presidente. Maria Iacy N. Fagundes de Aragão – Relatora.

Processo nº 200443-2014 - EMENTA: REABILITAÇÃO - ARTIGO 41, CAPUT, EAOAB. Cumpridas as exigências previstas no artigo 41, caput do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, concede-se a reabilitação do requerente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 4ª Turma do TED-OAB/ES, à unanimidade, conceder reabilitação ao requerente. Vitória (ES), 02 de dezembro de 2015. ADAO ROSA – Presidente. CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO – Relator.

Processo nº 193884-2013 - EMENTA: REABILITAÇÃO - INSCRIÇÃO CANCELADA - REINSCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REABILITAÇÃO. A reabilitação é condição imprescindível para que o apenado possa retornar ao seu status jurídico anterior à privação de direitos sofrida, desde que cumpridas as formalidades legais (artigo 41 do EAOAB). No entanto, há que se diferenciar os casos de apenados que permanecem inscritos daqueles cuja inscrição fora cancelada, como no presente caso, para quem o processo é de reinscrição, nos termos do artigo 8º, combinado com artigo 11, § 3º, ambos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo necessário o preenchimento dos requisitos comuns a todos os não inscritos, além da prova de reabilitação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 4ª Turma do TED-OAB/ES, à unanimidade, julgar procedente, tão somente, o pleito de reabilitação. Vitória (ES), 1º de outubro de 2014. ADAO ROSA – Presidente. CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO - Relator